



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10280.905635/2009-04  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1003-000.771 – Turma Extraordinária / 3ª Turma  
**Sessão de** 06 de junho de 2019  
**Matéria** DCOMP  
**Recorrente** ARAPARINAVEGACAO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Data do fato gerador: 31/03/2008

INFORMAÇÃO NECESSÁRIA; NÃO SUFICIENTE.  
RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO.

A informação prestada em DIPJ é condição necessária, mas não suficiente, para comprovar a existência de direito creditório decorrente de pagamento saldo negativo, pelo fato de ter apenas caráter informativo, e deve ser corroborado com outras provas, Exegese da Súmula CARF n.º 92.

COMPENSAÇÃO TRIBUTARIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Barbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva( (Presidente)

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do acórdão 01-25.645, de 6 de novembro de 2012, da 3ª Turma da DRJ/BEL, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

A contribuinte formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 22804.88248.300109.1.3.04-4400, em 30/01/2009, e-fls. 1-5, utilizando-se do crédito relativo a Pagamento Indevido ou a Maior de CSLL relativo ao período de apuração encerrado em 31/03/2008, para compensação dos débitos ali confessados.

A DRF-Belém não homologou a compensação. A fundamentação, decisão e enquadramento legal estão descritos no Despacho Decisório, em parte colacionado abaixo:

### 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 11.281,01  
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

#### CARACTERÍSTICAS DO DARF

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/03/2008	2372	18.049,28	30/04/2008

#### UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
4630486161	18.049,28	Db: cód 2372 PA 31/03/2008	18.049,28
VALOR TOTAL			18.049,28

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/10/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
6.768,27	1.353,65	1.135,03

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.  
Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Inconformada com a não homologação da compensação, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, que foi julgada improcedente pela DRJ/BEL.

O que motivou a decisão da DRJ/BEL pela improcedência da manifestação de inconformidade foi que a contribuinte não conseguiu comprovar o direito ao indébito tributário, eis que apresentou apenas as DIPJ e DCTF retificadoras, sem a comprovação por meio de escrita contábil e fiscal e respectiva documentação de suporte do pagamento indevido da CSLL do 1º trimestre de 2008.

A contribuinte, ora Recorrente, tomou ciência do acórdão em 14/11/2012 (e-fl. 127) e irressignada apresentou recurso voluntário em 07/12/2012 (e-fls. 128-129), onde alega o seguinte:

- Que encaminhou PER/DCOMP pelo fato de ter percebido que cometeu equívoco ao apurar em DCTF original a CSLL relativa ao 1º trimestre de 2008, encaminhada em 07/10/2008 e recolhida em 30/04/2008;

- O erro, segundo a Recorrente, foi ter considerado o percentual de 32% ao invés de 12% na apuração da base de cálculo, o que acarretou o recolhimento a maior de CSLL relativa ao 1º trimestre de 2008;

- Que encaminhou DCTF retificadora alterando o valor da CSLL apurada de R\$ 18.049,28 para R\$ 6.768,27;

- Que apesar de "não terem sido aceitos" a DCTF retificadora e nem a DCOMP, não teria saldo de Contribuição a pagar, uma vez que mesmo errado na DCTF original foi totalmente recolhido, conforme DARF anexado;

- Que a compensação solicitada é "da mesma contribuição e período de apuração, cujo DARF em anexo foi pago, ou seja foi solicitada uma Compensação de uma contribuição que já havia sido paga embutida no valor maior recolhido no DARF em anexo".

Requer ao final a improcedência da cobrança e que seja acolhido o recurso.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator

O recurso é tempestivo, assim dele tomo conhecimento.

A Recorrente alega que cometeu equívoco ao confessar em DCTF o valor da CSLL relativa ao 1º trimestre de 2008, e que o equívoco foi por ter tomado por base o percentual de 32% ao invés de 12% para apuração do tributo.

A DRJ considerou improcedente a manifestação de inconformidade, por não ter a Recorrente conseguido comprovar o seu direito ao alegado crédito originado de pagamento indevido ou a maior de CSLL, eis que apresenta apenas a DIPJ e DCTF retificadoras, sem a comprovação contábil/fiscal e documentos que lhe dêem suporte.

Em sede de recursal, a Recorrente não apresenta nenhum outro documento contábil/fiscal para contrapor os argumentos contidos no acórdão recorrido, exceto cópia do DARF e comprovante de pagamento no valor de R\$ 18.049,28 e cópia do PER/DCOMP.

Limita-se apenas a repisar os argumentos utilizados na manifestação de inconformidade.

Compulsando os autos verifica-se que a Recorrente apresenta a DIPJ para comprovação do valor que julga o correto do tributo devido. Contudo, a informação prestada em DIPJ é condição necessária, mas não suficiente, para comprovar a existência de direito creditório decorrente de pagamento indevido ou a maior, pelo fato de ter apenas caráter informativo, e por isso deve ser corroborado com outras provas. Esse o entendimento pacificado neste Colegiado, conforme súmula vinculante abaixo transcrito:

*Súmula CARF nº 92*

*A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.*

Conclui-se portanto que não é possível confirmar o direito de compensação de pagamento indevido ou a maior de CSLL apenas com informação contida na DIPJ, eis que não tem natureza jurídica de tributo lançado.

Além da informação prestada na DIPJ, a Recorrente deveria ter apresentado para a defesa de seus interesses outras provas indispensáveis para atestar a legitimidade do direito vindicado, como Livro Diário ou Livro Caixa, balancetes transcritos na sua escrita contábil, quadro analítico descritivo e detalhado do suposto crédito e as declarações fiscais do período com eles relacionados (DCTF, DICON, etc). O embasamento está no Decreto 7.574/2011, artigos 26 a 27, transcrito a seguir:

*Art. 26. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 9o, § 1o)*

*Parágrafo único. Cabe à autoridade fiscal a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no caput (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9o, § 2o).*

*Art. 27. O disposto no parágrafo único do art. 26 não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao sujeito passivo o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9o, § 3o).*

A obrigatoriedade de apresentação das provas pela Recorrente está arrimada no Código de Processo Civil, em seu art. 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;*

*II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

Com efeito, no âmbito administrativo fiscal, o ônus de provar o direito ao suposto crédito, incumbe a Recorrente, nos termos do art. 16 do Decreto 70.235/72:

*(...)*

*Art. 16. A impugnação mencionará: (...)*

*III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos discordância e as razões e provas que possuir; (...)*

*§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:*

*a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*

*b) refira-se:*

*a fato ou a direito superveniente;*

*c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

Quanto a afirmação de que não deveria haver a cobrança da contribuição, tendo em vista que o débito informado no PER/DCOMP ser do mesmo tributo e do mesmo período de apuração do crédito, a competência para decidir sobre pedidos de cancelamento ou retificação de declaração, de acordo com o art. 336 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, é do Delegado da Receita Federal do Brasil de jurisdição do contribuinte a quem a Recorrente poderá dirigir seu pedido de revisão.

Art. 336. Aos Delegados da Receita Federal do Brasil incumbe gerir a execução dos processos de trabalho realizados no âmbito da respectiva unidade e, quando cabível, especificamente:

I - aplicar pena de perdimento de mercadorias, veículos e moedas;

II - declarar inidôneo para assinar peças ou documentos, contábeis ou não, sujeitos à apreciação da RFB, o profissional que incorrer em fraude de escrituração ou falsidade de documentos; e

III - decidir sobre pedidos de cancelamento ou reativação de declarações.(grifei)

Por todo o exposto acima, e considerando que o artigo 170 do CTN só autoriza a compensação de débitos tributários com créditos líquidos e certos dos interessados frente à Fazenda Pública; e que a Recorrente não apresentou documentos capazes de confirmar o crédito tributário vindicato, voto em NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama